



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões Reunidas, o Projeto de Lei nº 83/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que busca a autorização desta Casa, para contratar Operação de Crédito com a Agência Fomento do Paraná S.A.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

" ...

Sobre este projeto, segundo o que indica a Mensagem nº 045/2020, a operação de crédito visaria inserir o Município no "Projeto Zero Energy", em escolas do Estado do Paraná, que possibilitará que as unidades escolares municipais adotem medidas de eficiência energética para buscar a auto-suficiência em energia. Com isso, segundo informou o Prefeito, o Município também economizaria recursos na ordem de mais de um milhão e meio de reais, com a redução de custos com a manutenção, mão-de-obra e materiais empregados na rede de energia elétrica.

O custo total do investimento é de mais de dez milhões, assim definidos pelo executivo:

O conjunto de ações de eficiência energética e a implantação de sistemas de geração de energia através do

  
  
  
  
  

Rogério Quachos



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

uso de fontes incentivadas, resulta em um projeto com um valor total de R\$ 10.390.420,82 (dez milhões trezentos e noventa mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) sendo deste valor R\$ 6.394.032,32 (seis milhões trezentos e noventa e quatro mil e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) via COPEL a fundo perdido (Programa Zero Energy/Eficiência Energética), e o valor de R\$ 3.996.388,50 (três milhões novecentos e noventa e seis mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) em contrapartida municipal através de financiamento, mediante a contratação de Operação de Crédito até o limite de R\$ 3.996.388,50 (três milhões novecentos e noventa e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) com Agência Fomento do Paraná S.A.

...

Primeiramente, no entendimento deste departamento, nota-se que o projeto se mostra dotado de interesse público. A educação possui status de prioridade constitucional, tendo em vista, nesse sentido, a adoção da regra da receita vinculada presente no artigo 212 para o poder público em geral.

Especificamente sobre a presente contratação da operação de crédito com a entidade Paraná Fomento, o volume anunciado de recursos que serão economizados pelo Município também fazem denotar as vantagens da realização desse empréstimo, uma vez que irá proporcionar a instrumentalização das escolas municipais com nova e eficiente estrutura energética.

...

Parece claro, portanto, a este departamento que o presente projeto se mostraria dotado de interesse e de vantagens ao Município, o que cumpre preceito importante previsto nesse sentido na legislação aos Municípios (art.30, inciso I, CF). Por ser programa ou linha de crédito exclusivo e temporário, este aspecto também empresta características de

  
  
  


 Flávio Guedes



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

exclusividade ao empréstimo, o que afastaria a necessidade de licitação prévia para a escolha da entidade financeira para emprestar os recursos a serem utilizados pelo Município.

A Constituição Federal, no inciso IV, do artigo 167, veda a cedência de receita de fundo e impostos como garantia a empréstimos públicos. A regra, todavia, não é aplicável ao presente caso.

Os Estados e Municípios podem oferecer os recursos dos fundos de participação como garantia em operações de crédito celebradas com instituições financeiras. O parecer da Advocacia-Geral da União deu nova direção à regra constitucional acima. O parecer da AGU, que possui natureza vinculante, foi emitido e publicado em 2018; desde então, o Fundo de Participação dos Municípios vem sendo oferecido regularmente como garantia em operações de crédito pelos Municípios.

Além do parecer da AGU, devemos observar também que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da vinculação de verbas de repartição constitucional de receitas no Recurso Extraordinário nº 184.116.

A prática de oferecer recursos públicos como garantia também se deve ao fato de que elas muito raramente são executadas pelos credores, uma vez a existência alta de adimplência dos empréstimos públicos e também pela rígida legislação fiscal brasileira.

Quanto à questão da vinculação de impostos, a regra não é bem clara ainda, todavia, o STF já se manifestou nos dois sentidos, o que permite a prática do uso da garantia através da receita de impostos.

...

O entendimento pela possibilidade do oferecimento da receita de impostos como garantia parte do pressuposto também de que ela

Bruno Góes  
Júlio Sá  
Rogério Quachas



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

não se daria sobre tributos próprios (taxas e contribuições), mas sobre a quota pertencente aos Municípios, o que se percebe no projeto, através do texto do artigo 4º.

A legislação brasileira não proíbe, mas limita a realização de operações de crédito no último ano de mandato. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/90), veda a contratação de operação de crédito no último ano de mandato...

No entanto, esta regra prevista na LRF se direciona apenas para a hipótese de operação de crédito por antecipação de receita, o que não é o caso deste projeto. Esta regra, assim, não cabe aplicação aqui.

Já a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, também proíbe a contratação de operações de crédito; todavia, a previsão rejeita os casos ocorridos dentro dos 120 dias antes do final do mandato, o que também não se aplica ao presente projeto enviado pelo prefeito, eis que restam ainda mais de cinco meses para o término do seu mandato.

Como vemos, a operação de crédito buscada pelo executivo municipal não se encontra proibida por ser realizada no último ano do mandato.

...

Isto posto, com base nas ponderações acima referidas, conclui-se ao ilustríssimo relator, que o Projeto de Lei nº 83/2020 mostra-se LEGAL, eis que formal e materialmente observa as regras atinentes às operações de crédito público, em especial o artigo 30, inciso I e artigo 167, inciso IV, ambos da Constituição Federal; artigo 38, inciso IV, letra b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/90), além do Parecer da Advocacia Geral da União - AGU/GMF nº 07, publicado no DOU, de 04 de abril de 2018."

Rogério Guadalupe



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, após a devida análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica pela sua legalidade formal e material, observando as regras atinentes às Operações de Crédito Público, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei n° 83/2020.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2020.

CLJR

CEFO

Rogério Quadros  
**Rogério Quadros**  
Vice- Presidente/Relator

Rúdinei de Moura  
Presidente

Edílio Dall'Agnol  
Vice-Presidente

João Miranda  
Membro

Elizeu Liberato  
Presidente

Anice Gazzaoui  
Membro

/dv